



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DA COMARCA DE SALVADOR - BAHIA. NECESSÁRIA E URGENTE READEQUAÇÃO FINANCEIRA DOS CONTRATOS. PROTEÇÃO DOS INTERESSES E DOS DIREITOS COLETIVOS E DIFUSOS DOS CONSUMIDORES.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 7ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Lauro de Freitas e da 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, sediada na Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré, Prédio Principal, 2º andar, Salvador/Bahia – CEP 40050-001, e-mail pjconsumidor@mpba.mp.br, Tel: (71) 3103-6804– Fax: (71) 3103-6801, vem, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, IV, da Lei 8.625/93, artigos 3º, 11, 12 e 13 da Lei 7.347/85, artigos 81 e seguintes da Lei 8.078/90 e artigo 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com pedido de tutela provisória de urgência** em face de **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, inscrita no CNPJ n.º 38.733.648/0001-40, com sede na Rua Santa Madalena Sofia, n.º 25, 3º andar, Sala 03, Vila Paris, CEP 30.380-650, na cidade de Belo Horizonte/MG, entidade mantenedora da **FACULDADE UNIME**, unidade Lauro de Freitas, subdivida através do **CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFAS, FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS EXATAS E TECNOLOGIA, FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS SOCIAIS, FACULDADE UNIME DE CIÊNCIAS JURÍDICAS e FACULDADE UNIME DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO**, todas localizadas na Av. Luís Tarquínio Pontes, 600, Centro, Lauro de Freitas, CEP 42702-420, e **IUNI EDUCACIONAL – UNIME LTDA**, entidade mantenedora da **FACULDADE DELTA – FACDELTA**, unidade Salvador, com CNPJ sob n.º 03.395.289/0001-83, localizada na Av. Luiz Viana Filho, n.º 8544, Paralela, 3º Piso, 41.730-101, na Capital do Estado, representadas legalmente por ISADORA FERREIRA COSTA FARIA, com endereços eletrônicos: cogna@btlaw.com.br, trodriques@btlaw.com.br, ajulio@btlaw.com.br, unime.saa.salvador@kroton.com.br; ddi@kroton.com.br; marco.portela@kroton.com.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir enumerados:



I – LEGITIMIDADE ATIVA.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 127 as atribuições genéricas do Ministério Público, expressamente afirmando que se trata de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129 da Carta Magna dispõe acerca das funções específicas do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

...

III - promover o inquérito civil e a **ação civil pública**, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor assegura a posição do Ministério Público como um dos legitimados para proteção dos direitos coletivos, assim dispondo:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público,

O Superior Tribunal de Justiça, extinguindo qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos, editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018”.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensino demandado, de modo a efetivar os descontos sobre o valor dos contratos de prestação dos serviços educacionais, enquanto perdurar o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.



II - SÍNTESE FÁTICA.

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde, órgão vinculado a Organização das Nações Unidas, declarou situação de pandemia mundial ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, que tem se mostrado de rápida transmissão e contágio, levando a óbito milhares de pessoas.

No plano interno, o Governo Federal, via Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019- nCoV).

No intuito de dirimir a rapidez da contaminação pelo vírus e diante do elevado número de infectados, sobrecarregando o sistema de saúde, foram adotadas medidas de isolamento, restringindo o contato e circulação nos espaços urbanos e rurais. A medida incluiu, assim, toda e qualquer forma de aglomeração de pessoas, inclusive, aulas presenciais.

O Decreto n.19.586/2020 do Estado da Bahia, alterado pelo Decreto n. 19.885, dispõe em seu art. 9º, II, que ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 14 de agosto de 2020, as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros.

No mesmo teor o Decreto Nº 32.630 de 30 de julho de 2020, do Município de Salvador, prorrogando até 14 de agosto de 2020 a suspensão das atividades de classe da Rede Municipal de Educação e da Rede Privada de Ensino.

Assim, o isolamento social domiciliar é medida oficialmente adotada como política pública de combate à pandemia no Estado da Bahia que impossibilita que as instituições de ensino prestem o serviço educacional conforme contratado no início do ano/semestre letivo.

Diante disso, a suspensão das aulas presenciais tem sido causa de grande celeuma entre pais, estudantes e instituições de ensino básico e superior. Por um lado, as entidades tiveram de adaptar seu cronograma, conteúdo programático, e principalmente, métodos de ensino, a fim de



garantir a continuidade da prestação do serviço, sem prejudicar ou pôr em risco a saúde e integridade física dos envolvidos.

Por outro, os discentes e responsáveis financeiros foram surpreendidos com as alterações na prestação do serviço que impactaram agressivamente no processo de aprendizagem e na qualidade do ensino prestado. Os contratos educacionais não tem sido cumpridos conforme pactuado no período de matrícula, visto que se contratou pelo serviço presencial, porém se recebe o serviço remoto.

Além disso, boa parte dos consumidores sofreu perda ou redução abrupta da renda mensal familiar ou individual, de modo que, as mensalidades/parcelas de anuidade/semestralidade tornaram-se excessivamente onerosas, sendo imprescindível a concessão de descontos.

Posto isto, este Ministério Público do Estado, em parceria com os demais órgãos de defesa do consumidor, tem buscado soluções para as dificuldades enfrentadas pela relação consumerista aqui retratada, diante da abrupta alteração imposta pela Pandemia do Novo Coronavírus (COVID-19)..

Desde a declaração de emergência pública, em virtude da pandemia do COVID-19, que culminou com a suspensão das aulas presenciais, foram recepcionadas pelo CEACON - Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Consumidor, diversas denúncias informativas de estudantes da UNIME, unidade Lauro de Freitas, cuja entidade mantenedora é a **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A**, bem como da Faculdade Delta – FACDELTA (UNIME, unidade Salvador), localizada na Capital do Estado, cuja entidade mantenedora é a **IUNI EDUCACIONAL – UNIME SALVADOR LTDA**.

Em síntese, os estudantes manifestam inconformismo com a decisão das instituições de não reduzir o valor da mensalidade, embora houvesse alteração na prestação dos serviços contratados, com a substituição de aulas presenciais por aulas remotas. Alegam que a formatação online prejudicou a qualidade das aulas e ocasionou a redução de despesas diante da não utilização dos espaços físicos dos Campi.

A título de exemplo, cita-se a situação de Diego Ramos, estudante do curso de



enfermagem da UNIME, unidade Lauro de Freitas. Em resumo, relatou diversos problemas na plataforma virtual da IES, onde são ministradas as aulas, tendo deixado de realizar uma prova da disciplina “Saúde da Mulher”, em virtude de problemas no portal, não solucionados a tempo.

Da mesma forma, assim como os alunos, os professores vêm encontrando dificuldade para se adaptar ao ensino remoto, tais como remarcações de aulas teóricas em virtude de problemas com a conexão (ID MP 1463839 – Procedimento Preparatório de Inquérito Civil 591.9.97426/2020).

Já Reubem Lima Dourado, estudante do curso de Medicina, reportara as dificuldades com a duração das aulas, 04 (quatro) horas, sem intervalos, além da carga horária não condizente com o ensino presencial, com baixo índice de aprendizado (ID MP 1426130 – PPIC nº 591.9.97426/2020).

Afirmara, outrossim, que o Problem Based Learning – PBL, matéria prática do curso de Medicina dedicada ao estudo de problemas e casos reais, que são repassados aos estudantes, também não vem sendo realizado durante o período de pandemia, pois apenas funciona presencialmente, carecendo, desta forma, das ferramentas necessárias para contemplar o chamado “método espiral”.

Eva Gonçalves Oliveira (ID MP 1423532 – PPIC nº 591.9.97426/2020), por sua vez, destacou que muitos alunos perderam o emprego ou estágio durante o período de combate à Pandemia do COVID-19, tendo a UNIME, unidade Lauro de Freitas, se mantido irredutível quanto à redução das mensalidades; destarte, a plataforma virtual desenvolvida pela predita IES, para ensino à distância, conforme citado, *“não funciona em sua totalidade, há várias lacunas, e com toda certeza, finalizamos o semestre 2020.1 prejudicados”*.

Para muitos estudantes que buscaram, junto à universidade demandada, a redução do valor das mensalidades, tais como Karen Vitória e Eli Alves (ID MP 1477568 e 1478611 – PPIC nº 591.9.97426/2020), estudantes da UNIME, unidade Lauro de Freitas, receberam como resposta da IES a justificativa de que houve a manutenção de todos os custos, tais como aluguéis, melhoria da plataforma do conteúdo do AVA, e salários dos funcionários, o que torna razoável a manutenção do valor das mensalidades.



Todavia, causou estranheza a concessão de desconto de 70% nas mensalidades para novos estudantes da UNIME, criando óbices, por outro lado, para concessão de descontos aos chamados “veteranos”, já matriculados, conforme relatado por muitos estudantes, que apresentaram representação a este *Parquet*.

Fundamental citar, aliás, a representação de Ana Clara de Oliveira Sampaio (ID MP 1331634 – PPIC nº 003.9.92418/2020), estudante de odontologia da UNIME, unidade Salvador. Em seu relato, a Sra. Ana se sente prejudicada pela adoção do ensino remoto, EAD, considerando que o seu curso necessita de aulas práticas, para melhor aperfeiçoamento do conteúdo aprendido, o que não vem acontecendo, durante o período de pandemia.

Diante das denúncias formuladas, a 7ª Promotoria de Justiça de Lauro de Freitas, e a 5ª Promotoria de Justiça do Consumidor de Salvador, instauraram os procedimentos preparatórios de Inquérito Civil, tombados sob nº 003.9.97426/2020 e 003.9.92418/2020, para apuração dos fatos.

Ressaltada nossa estima e respeito ao reconhecido serviço prestado pela UNIME, tanto aos estudantes quanto à sociedade como todo, pelo alto nível dos profissionais ali formados, o Ministério Público prima pela defesa dos direitos coletivos dos consumidores, sabidamente a parte mais vulnerável da relação de consumo, que não podem arcar sozinhos com as perdas econômicas decorrentes da Pandemia.

A fim de atender as demandas dos consumidores e ajustar com a IES um percentual razoável de desconto, garantindo a necessária readequação dos contratos e manutenção dos mesmos, encaminhamos minuta de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, elaborado especialmente para a respeitável instituição, para análise e discussão das propostas, tendo, em especial, a proposta de redução das mensalidades no percentual mínimo de 20% para todos os cursos, até a parcela com vencimento no mês de retorno das aulas presenciais, de acordo com o protocolo de orientações dos órgãos públicos.

Neste ínterim, recepcionamos inúmeras denúncias acerca da ausência total de descontos nas mensalidades pela UNIME (tanto a Unidade Lauro de Freitas, quanto a Unidade



Salvador), assim como, a dificuldade de adaptação e manejo das aulas online ante a falta de plataforma virtual própria.

Do teor das denúncias formuladas, nota-se que a parte mais fraca e vulnerável da relação jurídica, os consumidores contratantes, por óbvio, suportam, quase que com exclusividade, os prejuízos advindos da pandemia. As instituições de ensino aqui demandadas **NÃO OFERECERAM DESCONTO NAS MENSALIDADES**, mesmo havendo avençado, com estudantes e pais/responsáveis financeiros de alunos, no início do semestre letivo, a prestação de serviço presencial, e, agora, fornece serviço de ensino remoto, que, como se observa, não satisfaz os consumidores.

O Ministério Público do Estado da Bahia, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, tentaram firmar com as entidades mantenedoras, ora Acionadas, o compromisso de reduzir as parcelas da semestralidade, com a concessão de desconto percentual de 20% sobre o valor integral, não cumulativo com outros descontos outrora concedidos, e prevalecendo o maior dentre eles, não logrando êxito na tratativa, após a designação de Audiência em 18/08/2020, para apreciação e assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta.

O Código de Defesa do Consumidor expressamente consagrou a norma da **revisão contratual por fato superveniente** como regra apta a ensejar a revisão do contrato quando houver alteração das circunstâncias iniciais do negócio celebrado, o que se amolda ao estado vigente. Nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90 é direito básico do consumidor *a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

Além da modificação das cláusulas contratuais, passando da prestação de ensino presencial para ensino remoto, também se alterou a situação social e econômica dos estudantes e responsáveis financeiros, que sofreram perda ou redução abrupta da renda mensal diante dos efeitos nefastos da pandemia e medidas restritivas, como o fechamento de comércio e indústria, e com o aumento de custos básicos, como alimentação, serviço de internet, cuidados com higiene e saúde, dentre outros.

Destacamos, ainda, a recente aprovação do Projeto de Lei n. 23.798/2020 em



13/08/2020, o qual determina a concessão de desconto de 30% sobre o valor integral das mensalidades às instituições de ensino superior no Estado da Bahia.

Apesar da evidente necessidade de readequação contratual, a Faculdade UNIME, através das representantes das entidades mantenedoras das unidades de Lauro de Freitas e Salvador/BA, negou a tratativa, sequer apresentando contraproposta, e aduzindo pela inadmissibilidade de firmamento de Termo de Ajustamento de Conduta, e consequente aplicação de descontos.

Ante a inviabilidade de resolução extrajudicial do conflito, colocamos ao julgo do Judiciário a presente demanda, a fim de garantir o direito à revisão das cláusulas contratuais aos consumidores contratantes do serviço de ensino superior prestado pela Acionada.

III - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- A PROTEÇÃO À EDUCAÇÃO E AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

As Instituições de Ensino Superior Privadas são criadas por credenciamento junto ao Ministério da Educação (MEC) e mantidas e administradas por pessoa física ou jurídica de direito privado, podendo ter ou não fins lucrativos.

Uma das garantias constitucionais às universidades é a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, conferida pelo art. 207, o que não justifica a iniciativa da Acionada de não instituir descontos em face da Pandemia. O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as seguintes condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional; e autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (art. 209, CFRB/88).

Nesse sentido:

Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. Tratando-se de



serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§ 2º do art. 24 da Constituição do Brasil).
[ADI 1.266, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 23-9-2005.]"

As universidades privadas estão, portanto, adstritas não apenas a liberdade de iniciativa econômica, mas a outros princípios tutelados pela Constituição, quais sejam: o Direito à Educação, e a Defesa do Consumidor.

Assim se manifesta o Supremo Tribunal Federal:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da autonomia universitária não significa soberania das universidades, devendo essas se submeter às leis e demais atos normativos. [RE 561.398 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 23-6-2009, 2ª T, DJE de 7-8-2009].

As universidades públicas são dotadas de autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as leis (art. 207 da Constituição do Brasil/1988). Precedentes: RE 83.962.
[RMS 22.047 AgR, rel.min. Eros Grau, j. 21-2-2006, 1ª T, DJ de 31-3-2006.]"

A educação é um bem jurídico de inegável importância para o desenvolvimento intelectual, profissional, cultural, socioeconômico e financeiro dos indivíduos, tanto que a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre a Ordem Social do País, dedicou o Capítulo III do Título VIII para o seu tratamento, além de outros bens fundamentais.

Quando as pessoas jurídicas de direito privado optam pela prestação de serviços educacionais, não podem jamais olvidar de que não estão vendendo bens disponíveis e de menor importância, mas, sim, de extrema magnitude social, o que requer um exame cuidadoso dos conflitos oriundos, em especial para manter a qualidade do ensino e o equilíbrio contratual.



A prestação do serviço educacional é matéria consumerista, e como tal, tutelada pela Constituição Federal – art. 5º, XXXII, 170,V - , por legislação específica - Código de Defesa do Consumidor - Lei n.8.078/90), e correlata - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei n. 9.394/96. Portanto as universidades privadas, como a Acionada, não podem se esquivar de observar os princípios e normas de proteção ao Consumidor.

Destaca-se que, com a presente ação, não se está a preconizar que as Instituições de Ensino Superior da Comarca de Salvador devem sofrer prejuízos com a redução dos valores das mensalidades. Em verdade, busca-se garantir o direito dos consumidores ao equilíbrio contratual vinculado a educação de boa qualidade.

O Ministério Público do Estado da Bahia urge que a Acionada seja compelida à revisão dos posicionamentos adotados perante o corpo discente, aplicando-se os descontos devidos sobre as mensalidades, independentemente da finalidade não lucrativa da entidade, pois não se trata de doação ou assistencialismo, mas, sim, do direito ao equilíbrio contratual.

- DA RELAÇÃO CONSUMERISTA ENTRE UNIVERSIDADE E ESTUDANTE/RESPONSÁVEL FINANCEIRO. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR.

Os contratos de prestação de serviços da Educação Superior são pactos onerosos e bilaterais, através do qual o contratante (estudante/responsável) estabelece uma relação jurídica com a prestadora de serviço (universidade), objetivando o aprendizado, o conhecimento e desenvolvimento, garantindo-lhe a formação necessária para o exercício da cidadania, assim como lhe assegurando os meios para a qualificação voltada ao mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205 da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a “*prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas*” (STJ – REsp 1583798. 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ-e de 07.10.2016).



Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida com o objetivo de prestação de serviços educacionais. O estudante é o destinatário final dos serviços educacionais e a instituição de ensino é a responsável por sua prestação, enquadrando-se, portanto, aos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do CDC.

A própria Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, aponta a incidência do CDC em tal relação (art. 6º e 9º).

Caracterizada a relação de consumo, incidem-se, por consequência, as normas de ordem pública e de interesse social, direcionadas à proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei n. 8.078/ 90.

Como explicitado linhas acima, a pandemia de Covid-19 impactou diversos setores da sociedade, exigindo novas posturas diante desse fato novo e imprevisível. Trata-se de contexto de incertezas acerca das consequências jurídicas, sociais e econômicas do fenômeno. Por isso, é extremamente importante o respeito aos princípios norteadores das relações jurídicas, a fim de dirimir os prejuízos advindos do contexto.

A vulnerabilidade do consumidor é presunção constitucional absoluta, prevista no art. 5º, LV, de modo que carece de comprovação. Geralmente é abordada pela doutrina em quatro aspectos: técnica, jurídica ou científica, fática ou socioeconômica, e informacional.

A parte mais vulnerável da relação, o consumidor, sofreu com a redução ou perda abrupta da renda familiar, diante das suspensões no contrato de trabalho e dispensas, fechamento de comércios e indústria, além de ter aumento de custos com alimentação, higiene, prevenção e tratamento de doenças. Trata-se de crise epidêmica, sendo que muitos dos consumidores adoeceram e foram forçados a assumir gastos adicionais com o tratamento. Casos outros ocorreram de óbitos, por vezes, excluindo o auxílio de familiares para o orçamento doméstico.

As sociedades empresárias **IUNI EDUCACIONAL – Unime Salvador Ltda.**, CNPJ 03.395.289/0001-83 (mantenedora da **Faculdade Delta – FACDELTA**) e **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.** (mantenedora do **Centro Universitário UNIFAS**), em que pese os prejuízos sofridos pelos discentes, não subscreveram a proposta de termo de ajustamento de conduta, assim como, não apresentaram qualquer contraproposta.



- DA PRESTAÇÃO DO ENSINO REMOTO PELA ACIONADA.

Os consumidores (discentes) celebraram, originalmente, contrato com as sociedades empresárias ora acionadas para que estas prestassem o serviço educacional na modalidade presencial (e na sede física das instituições) e, em contrapartida, pagariam pela semestralidade, geralmente, parcelada, em mensalidades.

Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, o serviço sido executado de modo diverso ao previamente contratado, com a prestação de ensino remoto e com todas as dificuldades que advieram com essa alternativa à forma do serviço habitual, que exige outras aptidões, equipamentos tecnológicos e serviço de internet.

Uma atividade ou aula remota constitui solução temporária, para dar continuidade às atividades pedagógicas e tem como principal ferramenta a “rede mundial de computadores” e surgiram com “*a finalidade de minimizar os impactos na aprendizagem dos estudantes advindos do sistema de ensino originalmente presencial, aplicadas neste momento de crise*”.

Não se trata de uma modalidade ensino, mas uma solução rápida para as instituições, utilizada em um curto período de tempo, mas com implantação açodada diante de situação emergencial.

Diferente, assim, do EAD, que tem sua estrutura e metodologia pensados para garantir o ensino e educação a distância.

A questão é que os consumidores não optaram e não contrataram o ensino EAD, assim como, não se pressupõe a existência de estrutura individual domiciliar que permita a participação nas atividades em investimento e custo pessoal.

Lado outro, até mesmo a autorização federal para substituição das aulas presenciais por aulas digitais, tem exceções para os cursos da área de saúde.

A Portaria nº 544, de 16 de junho de 2020, do Ministério da Educação autoriza, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em cursos regularmente autorizados, por



atividades letivas que utilizem recursos educacionais digitais, tecnologias de informação e comunicação ou outros meios convencionais, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino (art. 1º).

Especificamente para o curso de Medicina, fica autorizada a substituição apenas às disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso e ao internato, conforme disciplinado pelo CNE (art. 2º, §5º).

A Portaria ainda definiu critérios para estágios e práticas laboratoriais, que não haviam sido flexibilizados pela Portaria anterior nº 345/2020. Tais atividades poderão agora ser realizadas à distância no período da pandemia, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e o Programa Pedagógico do Curso, **porém a regra deixa de fora os cursos de saúde, para os quais é indispensável a vivência acadêmico-hospitalar.**

Os consumidores alegam (Notícias de Fato, Docs. 01, 10 a 38, PAPIC) que o próprio ambiente virtual utilizado pelas acionadas para ministrar aulas apresentam limitações no que pertine ao aproveitamento da comunidade discente, inclusive, em relação ao cumprimento do conteúdo programático.

Associado a isto, deve ser ressaltado que parte da comunidade discente tem questionado o prejuízo da qualidade das aulas ministradas.

Tal fato é previsível, pois não é possível perquirir a todos os professores e aos estudantes se têm aptidão para manuseio da informática, se têm boa conexão de rede de internet e satisfatórios equipamentos em seus lares para recepção do novo serviço de ensino que a demandada passou a prestar.

Não se pode olvidar ainda dos problemas de conexão à internet, frequentes nesta Capital, em especial durante o período de isolamento, no qual o teletrabalho, ensino on line, e o aumento das pessoas conectadas a uma mesma rede, têm contribuído para a sobrecarga do sistema de transmissão de dados via internet, ocasionando falhas na conexão.



Além disso, cabe destacar que o ensino contratado envolvia não apenas ministrar aulas, mas todo o acompanhamento presencial do aluno, que implica um custo maior à universidade.

Com a suspensão das aulas presenciais e prestação de serviços remotos, impossibilitou-se a realização de atividades práticas, acesso às bibliotecas e laboratórios de pesquisa, e até mesmo o internato restou prejudicado.

Assim sendo, é cristalina a redução de despesas, sendo imperativo o abatimento proporcional do preço com a realização do serviço com o uso de tecnologia (que depende de investimento do discente para ser viável).

Parece evidente que a adoção de tecnologias para a conversão do ensino presencial em digital satisfaz apenas em parte o cerne do serviço prestado pela IES.

Portanto, ainda que se alegue redução ínfima das despesas, os consumidores não estão recebendo o serviço que contrataram. Do contrário, tiveram que se adequar a nova realidade e ainda buscar meios de aprimorar, sozinhos, o processo de aprendizagem.

- Da Revisão Contratual, Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e Princípio da Equivalência Material das Prestações.

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a norma da **revisão contratual por fato superveniente** como regra apta a ensejar a revisão do contrato quando houver alteração das circunstâncias iniciais do negócio celebrado. Nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90 é direito básico do consumidor *a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

Segundo Flávio Tartuce, trata-se da possibilidade de uma revisão contratual facilitada, pois o Código de Defesa do Consumidor não exige o fator imprevisibilidade – previsto na teoria da imprevisão do Direito Civil¹.

¹ TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 P. 293



Basta que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorram de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original. Na realidade civilista, porém, o enquadramento da imprevisibilidade tem tornado a revisão judicial do contrato civil praticamente impossível no campo prático.

Abordando acerca da diferenciação entre a revisão contratual tratada pelo CDC e pelo CC/2002, extrai-se de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

a teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção” (STJ – REsp 1.321.614/SP– Terceira Turma – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Rel. P/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 16.12.2014 – DJe 03.03.2015).

Na presente demanda, observa-se que houve uma quebra da base objetiva do negócio jurídico: o ensino presencial. Destruiu-se, assim, a equivalência das prestações, pois se pagou por serviço presencial (e na sede física das acionadas), quando, na verdade, o mesmo está sendo prestado *on line*.

É evidente a necessidade de revisão contratual, pois houve uma alteração da situação fática pré-existente à celebração do contrato. Ora, se as circunstâncias que embasaram a celebração do contrato foram modificadas de forma significativa por fato superveniente imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas e, até mesmo, minimamente revisadas.



O STJ já defendeu a ideia de que é pressuposto para aplicação da teoria da quebra da base do negócio a demonstração pela parte prejudicada de que, se previsse a alteração da circunstância intrínseca à época da celebração do negócio, não o teria celebrado ou só o teria celebrado com outro conteúdo.

A questão é facilmente visualizada quando posto que os estudantes/responsáveis financeiros hoje, não contratariam serviços educacionais de ensino superior com auxílio de tecnologia, pelos mesmos valores pagos ao ensino presencial, como quer as acionadas.

Ainda mais em se tratando de cursos da área de saúde, os quais, sabidamente, sofrem severas críticas ao serem ministrados à distância; a prática não é recomendada pelo MEC e há Projetos de Lei proibindo o EAD nos cursos de saúde.

A alteração superveniente da circunstância inicial - ocasionando a impossibilidade de ministrar aulas presenciais, teóricas e práticas, sem risco a saúde e a vida dos envolvidos- não estava contemplada na distribuição contratual e legal dos riscos da contratação (inexistência de alocação de riscos estabelecida em contrato).

O requisito à aplicação da *teoria da base objetiva* é a demonstração de que houve uma modificação nas circunstâncias intrínsecas verificadas quando da celebração do contrato, ocasionando onerosidade ou desproporção para uma das partes.

Assim, se as circunstâncias iniciais foram modificadas no curso da relação contratual e causarem desequilíbrio das obrigações pactuadas, o Poder Judiciário poderá intervir para readequar o contrato, de modo a resgatar, tanto quanto possível, o equilíbrio contratual.

Ainda que se exigisse, neste caso, a imprevisibilidade do fato que gera a onerosidade excessiva, também o direito estaria resguardado, pois se trata de epidemia por COVID-19, causada por vírus há pouco conhecido, e que, em todo o mundo, modificou as relações contratuais, de consumo, jurídicas, pessoais, sociais, etc.



Atrela-se a questão ainda ao **princípio da equivalência material**, que constitui a manifestação da busca da efetiva igualdade entre as partes na relação contratual. A equivalência material busca harmonizar os interesses das partes envolvidas e realizar o equilíbrio real das prestações em todo o processo obrigacional.

Considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo, como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo. Vale transcrever as seguintes passagens de suas lições¹⁰:

Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio do contrato, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária².

A determinação judicial do estabelecimento de percentuais de desconto sobre as mensalidades dos cursos de graduação ofertados pelas **acionadas** é medida extremamente necessária para consolidação do princípio da equivalência material, pois considera a medida dos esforços empreendidos pela entidade escolar na manutenção das atividades, e abarca a proteção jurídica e contratual dada ao interesse do consumidor, sabidamente, a parte mais vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do CDC. Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC.

Não se pode olvidar que os impactos financeiros em decorrência da pandemia de Covid-19 foram sofridos por toda a sociedade, e não menos pelos contratantes das instituições de ensino privado, sendo que muitos perderam os empregos, ou tiveram redução dos salários ou da renda

2 Transformações Gerais do Contrato, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111.



mensal auferida. Muitos adoeceram e foram forçados a assumir gastos adicionais com o tratamento, além de todos aqueles que assumiram custos com as normas de prevenção à doença.

Tudo isso afeta, significativamente, a capacidade desses vulneráveis sujeitos, quando não, hipossuficientes, em honrar aquilo que foi previamente contratado a IES, não se podendo olvidar de outros dispêndios inexoráveis, como alimentação, plano de saúde, aluguel, condomínio, energia elétrica e serviço de água e esgoto.

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos estruturais para as entidades de ensino privado, tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, dentre outros, tudo em virtude da não utilização dos espaços físicos e seus respectivos serviços-meio.

Ora, se as circunstâncias que embasaram a celebração do contrato foram modificadas de forma significativa por fato superveniente imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas e, até mesmo, desproporcionalmente revisadas.

Conforme recente decisão Tribunal de Justiça de São Paulo, as aulas on line oferecidas pela instituição de ensino durante a epidemia do coronavírus não configuram quebra de disposições contratuais, mas, sim, uma opção aos discentes para continuidade do processo educacional, e mantendo ativo o serviço profissional contratado³. 11

Conquanto a prestação de aulas remotas não configure 'quebra' ou inadimplemento dos contratos por parte do fornecedor, aqueles não estão sendo cumpridos conforme pactuado, havendo uma cobrança pecuniária sem o cumprimento integral da obrigação.

No caso de cumprimento parcial da obrigação, é cabível a outra parte se opor ao adimplemento total de sua prestação, pois houve um quebra da base objetiva do negócio . Em outras palavras, como a instituição está ofertando aulas online, diversamente do inicialmente contratado, que previa aulas presenciais, é permitido ao consumidor opor-se ao pagamento integral das mensalidades

³ Processo nº 2072042-18.2020.8.26.0000. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo



(ou da semestralidade) na forma acordada.

A postura das acionadas em não ofertar descontos aos contratantes, mesmo diante de uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, caracteriza conduta contrária a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, e enseja a oposição por via judicial.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação, mas não mais pelo consumidor, parte já vulnerável, e por vezes, hipossuficiente.

Deve-se garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações, o que só poderá ser feito com a concessão de descontos.

Desde o início da pandemia de Covid-19, o Ministério Público e demais Órgãos Públicos iniciaram negociações com centenas de instituições de ensino básico e superior, na busca de uma solução consensual para as questões.

Neste contexto, foi firmado o Compromisso de Ajustamento de Conduta com dezenas de instituições de ensino, de porte variados, reforçando as medidas previstas na Recomendação Ministerial nº 06/2020, e instituindo um percentual de desconto sobre o valor das mensalidades conforme os níveis de ensino, o que foi considerado, por órgãos públicos e fornecedores de serviços educacionais, justo, equânime e proporcional, diante das alterações verificadas na execução dos contratos.

Finalmente, a **Lei Estadual 14.279/ 2020** estabelece a concessão de descontos entre 20% (vinte por cento) até 30% (trinta por cento) consoante o cronograma de aulas de cada instituição de ensino.

No caso em testilha, a análise sumária mostra-se plausível, em parte, eis que não há tempo para fazê-lo de forma mais aprofundada, em razão da urgência. A pandemia pelo Coronavírus se traduz em fato imprevisível, ao menos para os leigos.



As medidas de supressão e mitigação, em razão da Covid-19, impostas pelo Governo revelam evidente desproporção entre o quantum mensal a que se obrigara autora, quando da celebração do contrato de prestação de serviços educacionais, e o momento da execução.

Todavia, as acionadas insistem, de forma contrária aos princípios e normas consumeristas, em não conceder o desconto linear nas mensalidades, abarcando todos os alunos e no percentual recomendado, a despeito de o serviço contratado na modalidade presencial não tem sido prestado do modo contratado.

Portanto, reiteramos que o pedido formulado nesta inicial é justo, razoável, e plenamente possível, porquanto, vivenciado um período de exceção para todos, especialmente, para os vulneráveis consumidores, e as medidas de revisão, renegociação ou compensação nada mais significam do que razoáveis reflexos e expressões de justiça.

Se assim não o fosse, os Juízes e Tribunais de Justiça de todos os estados não estariam admitindo e determinado a redução das mensalidades como forma de readequação dos contratos educacionais.

Verbi gratia :

(Fonte: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2020-05/alunos-conseguem-reducao-de-50-damensalidade-devido-pandemia>)

(fonte: <https://www.migalhas.com.br/quentes/328784/faculdade-deve-conceder-desconto-de-30-na-mensalidade-em-razao-da-pandemia#:~:text=O%20desembargador%20Campos%20Petroni%2C%20da,de%20curso%20superior%20em%2030%25.&text=Assim%2C%20concedeu%20desconto%20no%20valor,pelo%20prazo%20de%2060%20dias.>)

(Fonte: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/20/decisao-da-justica-reduz-mensalidade-de-faculdadedurante-a-pandemia-da-covid-19.ghtml>)

Igualmente, as notas técnicas do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) e nº 14/2020 da Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON), que orientam os consumidores a não solicitar descontos, **não** apresentam conteúdo coercitivo e não podem sobrepujar as normas de ordem e interesse social do CDC, de modo que este Ministério Público, cujo dever legal é de proteção ao consumidor, não pode quedar-se inerte.



Busca-se, nesta ação, dirimir as consequências da pandemia de Covid-19, garantindo a manutenção dos contratos e das matrículas, obstando o prejuízo desmedido e o gasto excessivo do consumidor. A via extrajudicial não foi suficiente para solucionar o conflito, exigindo-se a atuação jurisdicional para intervir na relação contratual e reequilibrar as obrigações pactuadas, no que se refere ao valor das mensalidades cobradas aos graduandos.

Buscamos assim, salvaguardar ao consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação de consumo, o acesso à atividade educacional. Por outro lado, preservar-se-á, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Como ressaltado, os consumidores contratantes dos cursos de ensino superior ofertados pelas acionadas têm assumido, excessivamente, os prejuízos ocasionados pela pandemia. Portanto, à luz do postulado da revisão contratual e pelo princípio da equivalência das prestações, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, fazendo-se necessária a redução do preço mensal pago pelo serviço até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que acolha os pedidos a seguir dispostos.

IV - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil, introduzindo uma nova filosofia processual, buscando, dentre outros objetivos, conferir maior dinamismo a marcha processual, assim como assegurar garantias as partes litigantes, com o fim de estabelecer uma melhoria na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que a tutela de urgência *será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*



Na mesma toada, especificamente quanto à tutela coletiva, o caput do art. 12 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Na mesma linha, com objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor consignou no art. 84, § 3º, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta exordial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no art. 6º, V, art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC.

O *periculum in mora* reside na necessidade de revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia de Covid-19, sob pena dos consumidores contratantes terem que arcar com os valores integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado conforme o pactuado; tal contraprestação que se apresenta abusiva e desproporcional, ainda mais considerando a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato.

Diante do retro sumulado, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris e o periculum in mora*, requer o Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84, §3º do CDC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, para que Vossa Excelência, **determine a IUNI EDUCACIONAL – Unime Salvador Ltda.**, CNPJ 03.395.289/0001-83 (mantenedora da **Faculdade Delta – FACDELTA**) e **EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S.A.** (mantenedora do **Centro Universitário UNIFAS**):

1. Promover a adequação financeira dos contratos de prestação de serviços educacionais pelo fato superveniente da pandemia, reduzindo em 20% (vinte por cento), **RETROATIVOS AO VALOR DA PARCELA COM VENCIMENTO EM ABRIL DE 2020**, o valor integral das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, lato sensu (especializações) ou stricto sensu (Mestrados, Doutorados e Pós-Doutorados), quer tenham sido, a



priori, contratados para a modalidade presencial, de forma não cumulativa com descontos previamente concedidos e prevalecendo maior entre eles, mantendo este valor enquanto durar a pandemia COVID-19 e o isolamento social, nos termos dos artigos 6º, inciso V, 39, inciso V, e 51, inciso III, e parágrafo 1º, I a III, da Lei Federal n.º 8.078/90, incluindo também as parcelas e valor integral da semestralidade referente ao 2ª semestre de 2020:

1.1) O percentual de redução de 20% (vinte por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados, conforme previsto no item 1, deverá ser aplicado independentemente da condição financeira do discente e da exigência de qualquer documento sobre este fator, bem como deste ser beneficiário de bolsa auxílio;

1.2) A incidência do percentual de 20% (vinte por cento) das mensalidades de todos os Cursos de Graduação e de Pós-Graduação ministrados não será vinculada à apresentação de qualquer documento comprobatório das condições financeiras do discente, eis que resta configurada alteração no modo da prestação de serviço originariamente pactuado, não devendo o risco ser arcado unicamente pelos consumidores;

2) Suspender integral e indistintamente, independentemente de qualquer comprovação de instabilidade financeira, a cobrança de atividades extracurriculares tão somente realizadas de forma presencial, por demandar necessariamente o uso da estrutura da Faculdade ou Universidade, como as disciplinas que demandem desenvolvimento de atividades artísticas, laboratoriais, e demais correlatas;

3) Salvar a opção do consumidor pelo trancamento do Curso de Graduação ou Pós Graduação, ou pela rescisão do contrato, proibindo-se seu enquadramento como inadimplemento contratual, razão pela qual não cobrarão quaisquer encargos a esse título;

4) Na hipótese de inadimplemento, parcial ou total, do consumidor, durante a pandemia de COVID-19 e isolamento social, a Acionada isentará os consumidores quanto ao pagamento de multas de mora e os juros incidentes, abstendo-se de incluir eventualmente os responsáveis pelo pagamento em cadastros restritivos de crédito;

5) Criar (manter) um canal de comunicação específico para tratar das questões financeiras e pedagógicas apresentadas em razão da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), com ampla e imediata divulgação aos discentes e diretórios acadêmicos, se houver;

6) Substituir, ou aprimorar, a plataforma virtual de reuniões para a prestação do serviço remoto, com a oitiva e respeito às opiniões e necessidades dos discentes, no prazo máximo de 15(quinze) dias;



7) Não promover a inclusão do nome do discente ou seu responsável financeiro em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, ou os exclua, em razão da inadimplência pela Pandemia, no prazo de 48 horas;

8) A fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas.

V - PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

1) A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das partes demandadas, nos termos acima dispostos, com fulcro nos art. 84 do CDC, art. 300 e ss. do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, para promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais, de maneira proporcional e razoável, com a concessão dos **descontos de 20% sobre o valor das prestações mensais (no caso de manutenção de 70% das grade de aulas)** da semestralidade constante no Contrato de Prestações de Serviços Educacionais, não cumulativa com descontos previamente concedidos e prevalecendo maior entre eles, e **demais pedidos acima descritos.**

Além da confirmação da tutela liminar, requer a Vossa Excelência que determine às acionadas o que se segue::

1. Apresentar planilha de custos e valores em conformidade com o Decreto nº 3.274, de 6 de dezembro de 1999, com orçamentos previstos para o ano de 2020 e orçamentos efetivamente aplicados com o advento da pandemia de Covid-19;

2. Admitir o trancamento do curso e a rescisão contratual, por opção do consumidor contratante, sem a imposição de encargos/multas eventualmente previstas, informando ao mesmo os impactos decorrentes do cancelamento da matrícula.

3. Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente, em comum acordo com os contratantes, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor;



4. Ofertar condições diferenciadas de pagamento das parcelas mensais da semestralidade escolar, diante de circunstâncias individuais, concretas e comprovadas dos discentes e/ou responsáveis financeiros decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

5. Garantir aos discentes que se desligaram do curso ou trancaram a matrícula pagando multa contratual que, ao ser readmitido ou rematriculado, seja compensado nas parcelas mensais de semestralidade vincendas, em valor igual ao que foi pago como multa; e

6. Restituir, proporcionalmente, à readequação financeira do contrato, os valores pagos pelos discentes/responsáveis consumidores que eventualmente adimpliram a semestralidade integral antecipadamente, caso assim seja requerido pelos consumidores.

Requer, ainda:

1. A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

2. A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 e Art. 87 da Lei nº 8.078/90;

3. A cominação de multa diária (astreintes), prevista no art. 537 do CPC/ 15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;

4. A citação da ré, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

5. Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, em face do disposto nos arts. 180 do Código de Processo Civil, art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e art. 41, IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e

6. Ao fim, após a instrução probatória, seja a presente **julgado procedente o pedido**, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item IV, e os demais pedidos do item V.

7. Pretende o Autor provar as alegações aduzidas na inicial mediante perícia contábil e técnica, juntada de documentos relativos às alegações da inicial, se porventura negadas ou contestadas pela Acionada, além da oitiva de testemunhas e depoimentos dos representantes legais das acionadas, juntando, desde já, como prova do alegado, os autos dos inquéritos civis em curso.



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

8. O Ministério Público opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inc. VII, do CPC/2015.

Atribui o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,

P. Deferimento.

Salvador-BA, 24 de agosto de 2020.

CARLOS ROBSON OLIVEIRA LEÃO

Promotor de Justiça

IVANA SILVA MOREIRA

Promotora de Justiça